



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1760 DE 12 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A GESTÃO DESSES RESÍDUOS, PREVÊ MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUI **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal, com a finalidade de promover a destinação ambientalmente adequada desses resíduos no âmbito do Município de Pequi/MG.

Parágrafo único. Esta Política abrange a coleta, tratamento e reciclagem de óleos e gorduras residuais gerados por estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e domicílios no âmbito do Município de Pequi/MG, e observará os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como outras normas federais e estaduais pertinentes à gestão de resíduos e à proteção ambiental.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Evitar a contaminação do solo, da água e da rede de esgoto;
- II – Incentivar a reciclagem e o reaproveitamento de óleos e gorduras;
- III – Promover a educação ambiental da população;
- IV – Estimular a economia sustentável e a geração de renda;
- V – Reduzir custos com manutenção da rede de esgoto e tratamento de água.

André
15/3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – **óleo e gordura residual:** substâncias de origem vegetal ou animal utilizadas em processos culinários ou industriais, que se tornaram impróprias para seu uso original e necessitam de destinação adequada;

II – **Ponto de coleta:** local devidamente autorizado e estruturado, público ou privado, destinado ao recebimento de óleo e gordura residuais usados, provenientes de diferentes geradores;

III – **destinação adequada:** conjunto de procedimentos técnicos e operacionais que garantam o reaproveitamento, a reciclagem, a valorização energética ou o descarte ambientalmente correto de óleo e gordura residual, em conformidade com a legislação vigente;

IV – **Geradores residenciais:** pessoas físicas que geram óleo e gordura residual em suas habitações;

V – **Geradores comerciais:** estabelecimentos de quaisquer portes que, por suas atividades (tais como restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, açougues e supermercados), gerem óleo e gordura residual em escala comercial ou de serviços;

VI – **Geradores industriais:** pessoas jurídicas cuja atividade principal ou secundária resulte na geração de óleo e gordura residual em processos produtivos.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências, deverá adotar as seguintes medidas para a implementação desta Política:

I – Implantar e manter pontos de coleta em locais estratégicos, considerando a demanda e a facilidade de acesso da população e dos demais geradores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

- II – Promover campanhas educativas e de conscientização ambiental de forma contínua e abrangente, visando à participação da população e dos diversos setores da sociedade na gestão do óleo e gordura residual;
- III – Incentivar e apoiar programas de coleta seletiva de óleo e gordura residual, incluindo a participação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- IV – Desenvolver e disponibilizar ferramentas, como plataformas de georreferenciamento e outras tecnologias de informação, para facilitar a localização dos pontos de coleta e a interação entre geradores, coletores e recicladores.

Art. 5º Para fomentar a economia sustentável e a geração de renda, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I – Instituir programas de apoio e capacitação técnica e gerencial para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, visando à sua inserção qualificada na cadeia de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura residual;
- II – Criar selos de reconhecimento ambiental, certificações ou outros mecanismos de premiação para estabelecimentos comerciais, industriais e outras entidades que demonstrarem adesão exemplar à Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura, com critérios a serem definidos em regulamento;
- III – Priorizar, na medida do possível e conforme a legislação vigente, a celebração de parcerias e convênios com entidades que promovam a inclusão social e o desenvolvimento de cadeias produtivas locais no setor de reciclagem de óleo e gordura.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais e industriais que utilizem óleo ou gordura em suas atividades, tais como restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, açougues, supermercados e indústrias alimentícias, deverão:

André
Pequi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

I - Armazenar adequadamente os resíduos em recipientes estanques, resistentes e devidamente vedados, que garantam a segurança e a integridade do material, bem como a ausência de vazamentos, odores e atração de vetores, conforme especificações a serem detalhadas em regulamento;

II - Destinar o material para pontos de coleta autorizados pelo órgão ambiental municipal competente, ou por meio de convênios e parcerias celebrados com o Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei e de seu regulamento, garantindo sua correta reciclagem ou tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com cooperativas, associações ou empresas especializadas na coleta, transporte, tratamento e reciclagem de óleo e gordura residual, visando à otimização dos processos e à garantia da destinação adequada de todo o material coletado.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 8º Fica expressamente proibido o descarte de óleo ou gordura residual:

I – Na rede pública de esgoto, seja ela pluvial ou sanitária;

II – Em corpos d'água, incluindo rios, córregos, lagos, represas e quaisquer outros recursos hídricos;

III – No solo, em logradouros públicos, terrenos baldios ou no lixo comum sem tratamento e acondicionamento adequados que garantam a segurança ambiental e a saúde pública.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, nos termos da legislação ambiental vigente:

André
Pequi



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

- I – Advertência, com fixação de prazo para adequação;
- II – Multa simples ou diária, cujo valor será definido em regulamento, considerando a gravidade da infração, o porte do infrator, o dano causado e o caráter reincidente;
- III – Apreensão dos materiais, produtos e equipamentos envolvidos na infração;

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos de fiscalização, os critérios para a gradação e aplicação das penalidades, os valores das multas e os meios de defesa do autuado, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados, preferencialmente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou a programas e projetos de educação ambiental e de fomento à cadeia de reciclagem de óleo e gordura no Município, conforme previsto em lei orçamentária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, podendo o Poder Executivo buscar fontes de recursos adicionais, tais como:

- I – Repasses de fundos federais ou estaduais voltados à gestão de resíduos sólidos e saneamento ambiental;
- II – Convênios e parcerias com a iniciativa privada e organismos nacionais e internacionais;
- III – Recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou compensações ambientais;
- IV – Destinação de percentual de multas ambientais arrecadadas no âmbito municipal.

*André Luis
Baptista*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá monitorar e avaliar periodicamente a efetividade da Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura, divulgando anualmente um relatório de resultados contendo, no mínimo:

I – O volume de óleo e gordura residual coletado, tratado e destinado adequadamente;

II – O número de famílias e trabalhadores beneficiados pela geração de renda na cadeia de reciclagem;

III – Os custos e benefícios sociais, econômicos e ambientais da política.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será disponibilizado em meio eletrônico nos canais oficiais de comunicação do Município e apresentado à Câmara Municipal e, se existente, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, ou em prazo menor, se exequível, conforme a complexidade dos temas a serem abordados.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi, 12 de março de 2026.

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES

Prefeito Municipal

Vinícius César Cabral Barbosa

Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Ato do Poder Executivo.
Pequi 12 / 03 / 2026
Assinatura [assinatura]

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi